



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Miriam de Castro		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Miriam de Castro		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 02265644-8	PARECER Nº 0448/2002	APROVADO EM: 05.08.2002

I – RELATÓRIO

Miriam de Castro, mediante processo Nº 02265644-8, requer a este Conselho regularização de sua vida escolar por ter sido reprovada, em 1989, na disciplina Espanhol na 3ª série do ensino médio do Colégio Carlos de Carvalho, desta Capital.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Passados tantos anos e a requerente já com idade avançada para prestar exames da disciplina em que fora reprovada ou, mais grave ainda, repetir uma série em que se mostrava deficiente em apenas uma matéria, parece-nos mais razoável procurar-se outra solução, sem, entretanto, infringir a Lei. É o que este relator procura encontrar sem afastar-se das normas legais.

Em 1989, antes da Lei vigente Nº 9.394, que é de 1996, a língua estrangeira fazia parte do núcleo comum no ensino de 2º grau, mas não era obrigatória em todas séries. Bastava que constasse em uma das séries do 2º grau. No histórico escolar da requerente, há registro da língua estrangeira na 1ª, 2ª e 3ª séries, respectivamente, com as seguintes notas: 5,5, 6,5 e 4,0, e não da carga horária de cada disciplina, mas apenas o total das aulas dadas, no caso, na 3ª série, 864.

Retirando-se esses 64 como sendo de língua estrangeira permanecem ainda as 800 que é o mínimo exigido por lei.

É o que se propõe para a solução desse caso.

Fazendo-se essa operação que deve constar no histórico escolar da requerente e em ata especial, desaparece a reprovação que ela teve em espanhol na 3ª série, podendo assim receber o certificado de conclusão do ensino médio e prosseguir em seus estudos em nível superior, como é seu desejo.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 0448/2002

III – VOTO DO RELATOR

Que o Conselho de Educação, acolhendo o parecer do Relator, autorize o Colégio Carlos de Carvalho a expedir, em favor da requerente, o certificado de conclusão do ensino médio, registrando-se o fato, em ata especial, em seu histórico escolar.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 05 de agosto de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0448/2002
SPU	Nº	02265644-8
APROVADO EM:		05.08.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA

Presidente do CEC